
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Outubro 2019

Índice

1. Civil e Comercial
 - ECOMPENSA - Sistema Eletrónico de Compensação Voluntária de Créditos
 - Instituição e Registo de Fundações
 - Sociedades Anónimas - Convocação Judicial de Assembleia Geral
 - Cláusula Penal Compulsória
 - Cláusula Penal - Limites de Proporcionalidade e Boa Fé
 - Prestação de Garantias por Sociedades - Ónus da Prova
 - Diretiva relativa à Privacidade e às Comunicações Eletrónicas - Consentimento do Titular dos Dados
2. Financeiro
 - Requisitos de Qualificação, Formação e Aperfeiçoamento Contínuo dos Profissionais Afetos à Atividade de Distribuição de Seguros e Resseguros
3. Público
 - Regime Jurídico do Autoconsumo de Energia Renovável
 - Concurso Público – Anulação – Adjudicação – Decisão de Não Adjudicação
4. Laboral e Social
 - Subsídio Social de Desemprego - Prazo de Garantia
 - Reforço da Proteção na Parentalidade – Retificação
 - Retribuição – Prémio de Desempenho – Regulamento da Empresa
 - Direito à Privacidade – Videovigilância no Local de Trabalho – Câmaras Ocultas
5. Fiscal
 - Convenção para Eliminar a Dupla Tributação entre Portugal e Angola
 - IRS – Declaração Modelo 39 – Instruções de Preenchimento
 - IRS – Declaração Modelo 37 – Instruções de Preenchimento
 - IRS e IRC – Coeficientes de Desvalorização da Moeda
 - IRS - Rendimentos Pagos e Retenções Efetuadas a Residentes - Declaração Modelo 10
 - ETAF - Zonas geográficas dos tribunais administrativos e fiscais

- EBF – Donativos Recebidos – Instruções de Preenchimento da Declaração Modelo 25
- IRS - Formulários da Declaração de Rendimentos Modelo 3
- IRS - Residentes não habituais - Atividades de alto valor acrescentado
- IRS - Residentes não habituais - Atividades de alto valor acrescentado

6. Concorrência

- Práticas Restritivas
- Abuso de Posição Dominante
- Controlo de Concentrações
- Prática de Gun Jumping
- Auxílios de Estado

7. Imobiliário

- Programa Revive a Natureza – Recuperação de Imóveis Públicos Devolutos
- Segurança contra Incêndios em Edifícios – Alteração ao Regime
- Publicitação dos Procedimentos de Identificação e Reconhecimento de Prédio Rústico ou Misto sem Dono Conhecido
- Erro em Projeto de Empreitada – Uniformização de Jurisprudência
- Extensão da Hipoteca a Adições ou Acrescentos no Imóvel

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

ECOMPENSA - SISTEMA ELETRÓNICO DE COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS

Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro (DR 195, Série I, de 10 de outubro de 2019)

Este diploma veio criar o ECOMPENSA, um sistema eletrónico de compensação voluntária de créditos cujo objetivo é promover uma maior eficiência na extinção de obrigações, visando evitar o recurso a mecanismos de endividamento e reduzir a existência de crédito malparado.

O ECOMPENSA está integrado por plataformas eletrónicas devidamente credenciadas, para efeitos de compensação voluntária de créditos de que sejam pessoas coletivas ou pessoas singulares, titulares de um número de identificação fiscal e que a elas tenham aderido voluntariamente. O Decreto-Lei esclarece, ainda, que apenas são compensáveis as obrigações pecuniárias emergentes de ato ou negócio jurídico, vencidas e exigíveis.

Por forma a garantir a utilidade, segurança e eficácia do recurso a este sistema, o Decreto-Lei estabelece como momento da produção de efeitos da compensação o registo da ordem de compensação na plataforma (não se aplicando, assim, a retroatividade prevista no artigo 854.º do CC), e a irrevogabilidade e oponibilidade perante terceiros em caso de insolvência ou equivalente das ordens de compensação.

INSTITUIÇÃO E REGISTO DE FUNDAÇÕES

Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro (DR 203, Série I, de 22 de outubro de 2019)

O presente Decreto-Lei, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020, veio regulamentar o registo das fundações, previsto na Lei-Quadro das Fundações e aplicável às fundações portuguesas e estrangeiras que desenvolvam os seus fins no território nacional.

Esta medida proporcionará informação relativa às fundações através de uma base de dados para consulta pública mantida e disponibilizada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P..

Este diploma veio também possibilitar a instituição de fundações através de documento particular autenticado, em alternativa ao já previsto regime de instituição por escritura pública.

SOCIEDADES ANÓNIMAS - CONVOCAÇÃO JUDICIAL DE ASSEMBLEIA GERAL

Acórdão de 3 de outubro de 2019 (Processo n.º 189/18.2T8GRD-C1.S1) – STJ

No acórdão em apreço, o STJ veio pronunciar-se sobre os requisitos que devem estar verificados para a convocação judicial da assembleia geral, estabelecidos no artigo 375.º do CSC, sendo estes:

- (i) o requerimento por parte de acionista(s) que possua(m) ações representativas de pelo menos 5% do capital social;

- (ii) a indicação com precisão, nesse requerimento, dos assuntos a incluir da ordem do dia;
- (iii) a justificação da necessidade da reunião; e
- (iv) não ter sido promovida a publicação da convocatória pelo presidente da mesa da assembleia geral nos 15 dias seguintes à receção do requerimento, sem justificação pertinente.

O STJ considerou que o requisito (iii) *supra* mencionado, relativo à justificação da necessidade da reunião, fica preenchido com a mera indicação de assuntos a incluir na ordem do dia que sejam legal e estatutariamente sujeitos a deliberação dos sócios, sobretudo quando se trate de deliberações do conselho de administração nulas. Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ no presente acórdão, não é exigível que o requerente indique, de modo preciso, os factos e as razões que fundamentam a proposta a apresentar em assembleia geral, os quais devem ser apresentados e apurados na própria assembleia geral.

CLÁUSULA PENAL COMPULSÓRIA

Acórdão de 3 de outubro de 2019 (Processo n.º 2020/16.4T8GMR.G1.S2) – STJ

No presente acórdão, o STJ veio qualificar como cláusula penal compulsória o acordo das partes pelo qual se estabelece que, em caso de não pagamento pontual de uma das prestações devidas, além de haver lugar ao pagamento de juros de mora sobre o capital em dívida, existe uma obrigação de pagamento de uma outra quantia.

O acórdão define cláusula penal de natureza compulsória como uma cláusula “[...] em que há uma pena que acresce ao cumprimento ou que acresce à indemnização pelo incumprimento: a finalidade das partes, nesta última hipótese, é a de pressionar o devedor a cumprir, e já não a de substituir a indemnização.”. E acrescenta que “[...] a cláusula penal puramente compulsória não tem qualquer influência sobre a indemnização. As partes acordam que a pena convencional, não cumprindo o devedor voluntariamente, acrescerá à execução específica da prestação ou à indemnização correspondente.”.

Afirma ainda o STJ que, existindo no acordo entre as partes uma estatuição de pagamento para os casos de mora, estaria, por esta via, acautelada a garantia da indemnização pelos prejuízos resultantes da mora, e, portanto, não poderia ver-se naquela cláusula penal uma função ressarcidora, mas, apenas, uma função de ameaça, ou meio compulsório, através da qual se pretende compelir o devedor a cumprir pontualmente o contrato, acrescentando esta quantia da cláusula penal compulsória ao mais devido a título de indemnização, sem que sobre esta tenha qualquer influência.

O STJ considera que esta figura da cláusula penal puramente compulsória é uma “[...] espécie que escapa ao figurino do instituto da cláusula penal, tal como se acha concebido no art. 810º, nº 1 do CC [...]”, por não estar em causa a fixação de um montante indemnizatório, mas de um montante compulsório, concluindo pela sua aceitação ao abrigo do princípio da liberdade contratual, consagrado no artigo 405.º do CC. Ainda assim, o tribunal considera aplicável à cláusula penal puramente

compulsória o regime da redução, previsto no artigo 812.º do CC.

CLÁUSULA PENAL - LIMITES DE PROPORCIONALIDADE E BOA FÉ

Acórdão de 10 de outubro de 2019 (Processo n.º 97793/18.8YIPRT.G1) – TRG

Neste acórdão, o TRG analisou a validade de uma cláusula penal incluída num contrato de prestação de serviços que previa que “O não pagamento das prestações devidas por um período superior a 90 dias, confere à [Recorrente] o direito de comunicar a resolução com justa causa e a ser indemnizado pelos prejuízos inerentes, num valor mínimo de 50% do valor das prestações devidas até ao termo do contrato se esse incumprimento ocorrer até ao decurso de metade do tempo de vigência do contrato (no seu período de vigência inicial ou da renovação em curso), ou de 25% se houver já sido ultrapassado mais de metade do mesmo período.”

O TRG concluiu que a referida cláusula não era desproporcional (desde logo, por não exceder o valor do prejuízo resultante do incumprimento, nos termos do artigo 811.º, n.º 3, do CC), nem, de harmonia com as exigências dos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea c) do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (*Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro*), contrária aos princípios da boa fé, confirmando, assim, a sua validade.

O tribunal assentou a fundamentação da sua decisão no disposto no artigo 810.º, n.º 1, do CC, que permite às partes fixar por acordo o montante da indemnização exigível, ou seja, uma cláusula penal, referindo que, por força deste artigo, as partes podem sempre fixar o valor de indemnização devido em caso de incumprimento definitivo ou de mora do devedor.

PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR SOCIEDADES - ÓNUS DA PROVA

Acórdão de 8 de outubro de 2019 (Processo n.º 22173/17.5T8PRT.L1.L1-7) – TRL

No acórdão em apreço, discutiu-se a quem cabia o ónus da prova da insubsistência da capacidade de gozo da sociedade Autora para a prestação de garantias quanto a dívidas de outra sociedade, para efeitos do artigo 6.º, n.º 3, do CSC e da nulidade por este cominada.

Veio notar o TRL que constitui jurisprudência maioritária do STJ o entendimento de que é a sociedade que presta a garantia que tem de provar a nulidade da garantia por si prestada com o objetivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida. O que significa que se a sociedade garante não fizer prova da invalidade do ato de que se pretende prevalecer, este considera-se conforme ao fim social.

Concluiu o tribunal que, visto tratar-se da prova de um facto negativo (insubsistência de justificado interesse próprio), como não é possível demonstrar materialmente um facto que não ocorreu, deveria a sociedade garante ter demonstrado um facto positivo contrário ou ter invocado presunções das quais se pudesse inferir aquele facto negativo.

DIRETIVA RELATIVA À PRIVACIDADE E ÀS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS - CONSENTIMENTO DO TITULAR DOS DADOS

Acórdão do TJUE de 01 de outubro de 2019 (Processo n.º C-673/17)

O presente acórdão do TJUE foi proferido no âmbito de um de um litígio que opôs a Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband eV (Federação das organizações e associações de consumidores — Federação das organizações de consumidores, Alemanha) (“**Federação**”) à Planet49 GmbH (“**Planet49**”), sociedade que propõe jogos em linha, a propósito da utilização por esta última de uma opção pré-validada, através da qual os utilizadores da página onde se realiza o jogo promocional, www-dein-macbook.de, manifestavam o seu consentimento para a colocação de cookies nos seus equipamentos terminais destinados a avaliar os seus hábitos de navegação e utilização de sítios web de parceiros publicitários, possibilitando assim uma publicidade orientada para o seus interesses.

Depois de um litígio que opôs as partes em causa nos tribunais alemães, o Supremo Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof*) remeteu para o TJUE a interpretação do artigo 2.º, alínea f) e do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (“**Diretiva 2002/58/CE**”), do artigo 2.º, alínea h) da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“**Diretiva 95/46/CE**”), bem como do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“**RGPD**”).

Neste contexto, o TJUE considerou que o consentimento não é validamente dado quando o armazenamento de informações ou o acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet, por intermédio de cookies, são autorizados mediante uma opção pré-validada que esse utilizador deve desmarcar para recusar o seu consentimento. Por outro lado, entendeu também o TJUE que o facto de as informações armazenadas ou consultadas no equipamento terminal do utilizador de um sítio Internet constituírem ou não dados pessoais, na aceção do RGPD, da Diretiva 95/46/CE e da Diretiva 2002/58/CE, não deve ter qualquer influência naquele resultado. Por último, o TJUE sublinhou também que o consentimento deve ser específico, pelo que o facto de um utilizador ativar o botão de participação no jogo promocional não basta para considerar que deu validamente o seu consentimento à colocação de cookies. Para além disso, as informações que o prestador de serviços deve dar ao utilizador de um sítio Internet incluem a duração do funcionamento dos *cookies* e a possibilidade ou não de terceiros terem acesso a esses *cookies*.

2. Financeiro

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO CONTÍNUO DOS PROFISSIONAIS AFETOS À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E RESSEGUROS

Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro (DR 200, Série II, de 17 de outubro de 2019)

Foi publicada a Norma Regulamentar da ASF n.º 6/2019-R, de 3 de setembro (“Norma Regulamentar n.º 6/2019-R”), que veio definir os requisitos a observar em termos de qualificação, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos candidatos a mediadores de seguros ou de resseguros que sejam pessoas singulares, dos membros do órgão de administração do mediador de seguros ou de resseguros responsáveis pela atividade de distribuição de seguros e das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros.

Em especial, a Norma Regulamentar da ASF veio estabelecer, nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 25.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro:

- (i) os procedimentos para reconhecimento dos cursos sobre seguros;
- (ii) os requisitos em matéria de qualificação adequada, incluindo o programa e a duração dos cursos sobre seguros e a possibilidade de formação à distância;
- (iii) o funcionamento da comissão técnica, referida no n.º 4 do artigo 13.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros;
- (iv) os procedimentos e requisitos mínimos para o reconhecimento de entidades formadoras responsáveis pela formação e aperfeiçoamento profissional contínuo; e
- (v) os procedimentos e requisitos aplicáveis em relação à conformação da qualificação adequada obtida e dos cursos sobre seguros reconhecidos ao abrigo do Decreto-lei n.º 114/2006, de 31 de julho.

Com a entrada em vigor da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, são revogados os artigos 16.º a 22.º-A da Norma Regulamentar da ASF n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro.

A Norma Regulamentar n.º 6/2019-R entrou em vigor no dia 18 de outubro de 2019.

3. Público

REGIME JURÍDICO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA RENOVÁVEL

Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro (DR 206, Série I, de 25 de outubro de 2019)

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro (“**Decreto-Lei n.º 162/2019**”), veio aprovar o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Ao abrigo do regime anterior apenas era permitido o autoconsumo individual. Porém, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 162/2019, passa a ser permitida a prática da atividade de autoconsumo não só por autoconsumidores individuais, mas também por autoconsumidores coletivos e por Comunidades de energia renovável (“**CER**”), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º.

De acordo com o artigo 6.º, os autoconsumidores coletivos, organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, podem aproveitar-se de uma só unidade de produção para autoconsumo (“**UPAC**”). Tal utilização pode ser aplicada em condomínios, devendo a sua instalação ser precedida de autorização da respetiva assembleia de condóminos, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º.

Por sua vez, as CER, reguladas no artigo 19.º, resultam da constituição por autoconsumidores e demais participantes dos projetos de energia renovável de pessoas coletivas para a produção, consumo, partilha, armazenamento e venda de energia renovável. De acordo com o n.º 7 do artigo 19.º, a DGEG deve promover e facilitar o seu desenvolvimento.

Com estas medidas, o Decreto-Lei n.º 162/2019 visa cumprir o Plano Nacional de Energia-Clima para 2021-2030, nomeadamente alcançando uma quota de 47% de energia vinda de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030.

O Decreto-Lei n.º 162/2019 entra em vigor:

- A partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e projetos para autoconsumo coletivo ou CER que cumulativamente (i) disponham de um sistema de contagem inteligente e (ii) sejam instalados no mesmo nível de tensão.
- A partir de 1 de janeiro de 2021, relativamente aos demais projetos de autoconsumo.

CONCURSO PÚBLICO – ANULAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – DECISÃO DE NÃO ADJUDICAÇÃO

Acórdão de 10 de outubro de 2019 (Processo n.º 0889/18.7BESNT) - STA

No caso em apreço, o STA veio analisar um recurso de revista interposto numa ação de contencioso pré-contratual intentada por um consórcio (“**Recorrente**”) contra o Município de Cascais (“**Recorrido**”), relativamente a um concurso público internacional para celebração de um acordo-quadro para a aquisição de serviços de vigilância e serviços de portaria. Na presente ação, o Recorrente veio pedir: (i) a anulação da decisão camarária que decidiu não adjudicar, revogar a decisão de contratar e autorizar novo procedimento; (ii) a anulação da decisão camarária que anulava o ato de adjudicação do concurso a favor do Recorrente, por este não ter indicado os custos com um vigilante a que seria atribuída a função de Chefe de Grupo Aeroportuário; e (iii) a condenação do Recorrido a adjudicar-lhe o contrato.

O Recorrente veio alegar na presente ação, no que aqui importa, que não existia nenhum fundamento para a exclusão da sua proposta devido ao facto de não ter obrigação de indicar os custos com o Chefe de Grupo Aeroportuário, por tal não constar do mapa de quantidades, e, ainda, porque o preço por si apresentado seria suficiente para fazer face às despesas com o elemento dessa categoria. O Tribunal de 1.ª instância e o TCAS julgaram improcedente o pedido do Recorrente de anulação da decisão camarária que anulava o ato de adjudicação do concurso a favor do Recorrente por se verificar uma causa de exclusão da sua proposta.

Quando confrontado com a questão, o STA acordou que perante a aceitação expressa do Caderno de Encargos e, em particular, perante a afirmação pelo Recorrente de que cumpria com todos os custos legalmente exigidos, uma “*minudência*” no âmbito da justificação de preços não constituía uma causa de exclusão da proposta.

Deste modo, decidiu dar provimento parcial ao recurso e, em conformidade, revogar o acórdão recorrido relativamente ao pedido de anulação da decisão camarária que anulava o ato de adjudicação da favor do Recorrente, por não considerar que se verificava no caso uma causa de exclusão da proposta do Recorrente.

4. Laboral e Social

SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO - PRAZO DE GARANTIA

Decreto-Lei n.º 153/2019, de 17 de outubro (DR 200, Série I, de 17 de outubro de 2019)

O presente diploma versa sobre a alteração do prazo de garantia para efeitos de acesso ao subsídio social de desemprego, procedendo assim à alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro (que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos

trabalhadores por conta de outrem).

Desta forma, o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 180 dias de trabalho, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

Nas situações de desemprego involuntário, por caducidade do contrato de trabalho a termo, o prazo de garantia corresponderá a 120 dias de trabalho (e correspondente registo de remunerações), num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

O mesmo prazo de garantia será igualmente aplicável nas situações de denúncia do contrato de trabalho, por iniciativa entidade empregadora, durante o período experimental, pese embora os trabalhadores só possam aceder ao subsídio de desemprego, por esta via, uma vez em cada dois anos.

Esta alteração entrou em vigor no dia 1 de novembro de 2019.

REFORÇO DA PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE – RETIFICAÇÃO

Declaração de retificação n.º 48/2019, de 3 de outubro (DR 190, Série I, de 3 de outubro de 2019)

A presente declaração procede à retificação da Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, esclarecendo-se que a alteração referente ao regime de licença para assistência a filho com doença oncológica, nos termos do artigo 53.º do Código do Trabalho, apenas entrará em vigor com o Orçamento do Estado posterior à publicação do diploma, ou seja, 2020.

RETRIBUIÇÃO – PRÉMIO DE DESEMPENHO – REGULAMENTO DA EMPRESA

Acórdão de 25 de setembro de 2019 (Processo n.º 14746/18.3T8LSB.L1-4) – TRL

No presente acórdão, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se uma prestação pecuniária - prémio - designada por “Variable & Performance – Related Reward” (“VPR”), assume caráter de retribuição e conseqüentemente se o trabalhador teria direito ao seu recebimento relativamente ao trabalho prestado no ano de 2017, em virtude da cessação do vínculo laboral ocorrida em novembro de 2017.

O Tribunal veio a considerar que, uma vez que os critérios de atribuição, elegibilidade, vencimento e pagamento do prémio se encontravam previstos em regulamento da Ré, publicado na intranet, sendo por isso do conhecimento dos trabalhadores, este documento deveria qualificar-se como um regulamento interno. Nessa senda, concluiu o TRL que o VPR e as respetivas condições de atribuição se integravam no contrato de trabalho, encontrando-se a entidade empregadora vinculada ao seu cumprimento. Assim, e ao contrário do que resultava da sentença recorrida, o TRL entendeu que o VPR integrava a retribuição do trabalhador na sua componente variável.

Ademais, uma vez que o trabalhador havia beneficiado da atribuição do referido prémio desde a sua promoção à categoria em que se encontrava e até à data da cessação do contrato de trabalho, e não

tendo a empresa demonstrado que o mesmo deixaria de ocorrer se o contrato de trabalho tivesse subsistido, concluiu o Tribunal pelo caráter regular e permanente do prémio, pelo que seria legítimo ao trabalhador a esperar receber tal atribuição patrimonial no futuro.

Atento o exposto, o TRL considerou que o prémio constituía parte da retribuição, ainda que variável, do trabalhador, pelo que seria devido relativamente ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato.

DIREITO À PRIVACIDADE – VIDEOVIGILÂNCIA NO LOCAL DE TRABALHO – CÂMARAS OCULTAS

Acórdão de 17 de outubro de 2019 (López Ribalda and Others v. Spain – Pedidos n.º 1874/13 e 8567/13) – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

No caso sob análise, colocava-se a questão de saber se a instalação de câmaras ocultas, tendo em vista determinar os responsáveis por furtos ocorridos numa cadeia de supermercados e a subsequente utilização das imagens recolhidas no âmbito de um processo disciplinar, violava o direito à privacidade dos trabalhadores visados, consagrado no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“CEDH”), tendo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”) decidido que não.

No processo em causa, cujos factos remontam a 2009, as requerentes trabalhavam como caixeiras ou assistentes de vendas de uma cadeia de supermercados em Espanha. Tendo sido detetadas falhas entre o inventário da loja e correspondentes vendas por mais de cinco meses, o gerente do supermercado instalou câmaras de vigilância ocultas, além das câmaras visíveis que focavam exclusivamente na zona das caixas de pagamento (e não nos trabalhadores), que gravaram alguns trabalhadores a furtar bens do supermercado. Nessa sequência, foi promovido o despedimento com justa causa de catorze funcionários, os quais foram judicialmente impugnados com fundamento na violação do direito à proteção da privacidade dos trabalhadores devido à instalação de câmaras sem a prévia notificação dos mesmos.

Os tribunais nacionais espanhóis consideraram que, ainda que as trabalhadoras não tivessem sido informadas da instalação das câmaras, a utilização das mesmas havia sido proporcional, necessária e adequada aos fins a que se destinava.

Ainda que a lei espanhola previsse que os trabalhadores deveriam ser informados, antecipadamente, da utilização de câmaras de vigilância, a medida adotada pelo gerente foi considerada como justificada, uma vez que: (i) as câmaras se encontravam apontadas às caixas (e não aos trabalhadores); (ii) as gravações foram limitadas no tempo (durante apenas dez dias); (iii) havia uma suspeita razoável de que tinham sido cometidas infrações graves, em ação concertada de vários trabalhadores, com consequências graves; (iv) as imagens não foram utilizadas com outro propósito para além de determinar os responsáveis pela perda de rendimentos da empresa; (v) nenhuma outra medida teria alcançado esse objetivo.

Por fim, o TEDH salientou que as gravações não constituíram o único meio de prova utilizado no processo e que, em todo o caso, as trabalhadoras não contestaram a sua autenticidade e exatidão, pelo que considerou tratar-se de provas sólidas.

5. Fiscal

CONVENÇÃO PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO ENTRE PORTUGAL E ANGOLA

Aviso n.º 93/2019 (DR 188, Série I, de 1 de outubro de 2019)

O presente Aviso torna público que, na sequência do cumprimento das formalidades exigidas pelos respetivos direitos internos de ambos os Estados, a Convenção para Eliminar a Dupla Tributação entre Portugal e Angola entrou em vigor em 22 de agosto de 2019.

IMPOSTO DO SELO – DECLARAÇÃO MENSAL

Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro (DR 188, Série I, de 1 de outubro de 2019)

A presente Portaria aprova o novo modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo, e respetivas instruções de preenchimento, a apresentar pelos sujeitos passivos de Imposto do Selo que tenham realizado quaisquer operações, atos, contratos ou outros factos tributados em sede de Imposto do Selo.

IRS – DECLARAÇÃO MODELO 39 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Portaria n.º 351/2019, de 7 de outubro (DR 192, Série I, de 7 de outubro de 2019)

A Portaria acima identificada aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 destinada ao cumprimento da obrigação de comunicação que recai sobre as entidades devedoras ou pagadoras em declararem os rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares com residência fiscal em Portugal.

IRS – DECLARAÇÃO MODELO 37 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Portaria n.º 352/2019, de 7 de outubro (DR 192, Série I, de 7 de outubro de 2019)

A Portaria acima identificada aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 destinada a declarar, entre outros, os juros de dívidas com a aquisição ou construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, prémios de seguros de saúde, importâncias aplicadas em planos de poupança-reforma, fundos de pensões e outros regimes complementares, pelas instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e empresas gestoras dos fundos.

IRS E IRC – COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Portaria n.º 362/2019, de 09 de outubro (DR 194, Série I, de 9 de outubro de 2019)

A Portaria acima identificada procede à atualização dos coeficientes de desvalorização de moeda a aplicar, nomeadamente em sede do cálculo de mais-valias fiscais, aos bens e direitos alienados durante o ano de 2019.

IRS - RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÕES EFETUADAS A RESIDENTES - DECLARAÇÃO MODELO 10

Portaria n.º 565/2019, de 10 de outubro (DR 195, Série I, de 10 de outubro de 2019)

A presente Portaria aprova o novo modelo, e respetivas instruções de preenchimento, da Declaração Modelo 10, destinada a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações, auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes no território nacional, bem como as respetivas retenções na fonte.

ETAF – ZONAS GEOGRÁFICAS DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Portaria n.º 366/2019, de 10 de outubro (DR 195, Série I, de 10 de outubro de 2019)

A presente Portaria fixa as zonas geográficas no âmbito das quais os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários funcionam, para efeitos de gestão e presidência, em modelo agrupado.

EBF – DONATIVOS RECEBIDOS – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 25

Portaria n.º 368/2019, de 11 de outubro (DR 196, Série I, de 11 de outubro de 2019)

A presente Portaria vem alterar as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 a vigorar no ano de 2020 e seguintes, mediante a qual as entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes devem cumprir a obrigação de comunicação de tais donativos à AT até fevereiro do ano seguinte àquele em que foram recebidos.

IRS – FORMULÁRIOS DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO 3

Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro (DR 197, Série I, de 14 de outubro de 2019)

A presente Portaria aprova os novos modelos de impressos, e respetivas instruções de preenchimento, da Declaração anual de rendimentos Modelo 3 do IRS. Os novos modelos entram em vigor em 1 de janeiro de 2020 e aplicam-se a todas as declarações de rendimentos que visem declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

IRS – RESIDENTES NÃO HABITUAIS – ATIVIDADES DE ALTO VALOR ACRESCENTADO

Circular n.º 4/2019, de 08 de outubro de 2019

Por meio da presente Circular, a AT vem eliminar o procedimento de reconhecimento prévio necessário relativamente à atribuição do benefício fiscal referente aos rendimentos obtidos por Residentes Não

Habituais em resultado do exercício de atividades de elevado valor acrescentado.

De acordo com a nova posição da AT, tal benefício deixa de estar dependente de qualquer ato de reconhecimento prévio por parte da AT, bastando que o contribuinte proceda à sua invocação na declaração anual de rendimentos mediante a inscrição do adequado código de atividade de elevado valor acrescentado no anexo L da declaração modelo 3 de IRS.

IRS – RESIDENTES NÃO HABITUAIS – ATIVIDADES DE ALTO VALOR ACRESCENTADO

Instrução de Serviço n.º 20005/2019, de 09 de outubro

Na sequência da Circular n.º 4/2019 que veio divulgar a alteração de procedimentos em matéria de reconhecimento do exercício de atividades de elevado valor acrescentado no âmbito do regime dos Residentes Não Habituais, e atendendo a que tais alterações são de aplicação imediata, a presente Instrução de Serviço prevê um conjunto de diretrizes a adotar pelos serviços da AT relativamente aos pedidos de reconhecimento prévio daquelas atividades que estejam pendentes.

6. Concorrência

A ADC SANCIONOU 13 INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM COIMA DE € 225,000.000 POR ALEGADA TROCA DE INFORMAÇÃO COMERCIAL SENSÍVEL

Comunicado n.º 17/2019, de 9 de setembro de 2019

A AdC condenou 14 instituições de crédito ativas nos mercados de crédito em Portugal ao pagamento de coima no montante total de € 225,000.000 pela alegada prática concertada de troca de informação comercial sensível, durante um período de 11 anos. A investigação ter-se-á iniciado na sequência de um pedido de clemência do Barclays, que terá beneficiado de uma isenção total da coima e do Montepio, que foi recompensado com uma redução de 50% da sua coima.

A AdC alegou que as instituições de crédito terão partilhado entre si informações sensíveis, como condições comerciais e valores mensais de produção. Assim, a AdC argumentou que a partilha destas informações terá permitido aos bancos tomarem conhecimento das estratégias de mercado dos seus concorrentes ou anteciparem a conduta daqueles, facilitando o alinhamento dos respetivos comportamentos no mercado. De acordo com a AdC tal prática concertada assente num intercâmbio de informações violaria o artigo 9.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, bem como do artigo 101.º, n.º 1 do TFUE.

A maioria dos bancos envolvidos já manifestou a sua intenção de apresentar um recurso de anulação da decisão junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

A ADC SANCIONA A EDP PRODUÇÃO COM COIMA DE € 48,000.000 POR ALEGADO ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Comunicado n.º 19/2019, de 18 de setembro de 2019

A AdC condenou a EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A., (EDP Produção) ao pagamento de uma coima de € 48,000.000 por alegado abuso de posição dominante.

A referida decisão decorre de um processo iniciado no seguimento de um ofício da ERSE, dirigido à AdC baseando-se numa análise que efetuou da evolução e formação de preços dos serviços de sistema. Nesta sequência, a AdC adotou uma Nota de Ilícitude, dando oportunidade à EDP Produção de exercer o seu direito de audição e defesa.

De acordo com a AdC, a EDP Produção terá manipulado a sua oferta do serviço de telerregulação restringindo a oferta de capacidade das suas centrais elétricas em regime CMEC para a desviar para centrais que operam em regime de mercado, aumentando desnecessariamente os custos para o Sistema Elétrico Nacional, e os preços da energia elétrica pagos pelos consumidores finais.

A AdC ainda reforçou a sua decisão afirmando que o mercado afetado tem como objetivo assegurar o equilíbrio constante da rede elétrica nacional, assumindo, por isso, uma importância crucial para a economia nacional e respetiva competitividade, assim como para o bem-estar dos consumidores.

A EDP manifestou a intenção de apresentar um recurso de anulação da referida decisão.

A ADC AUTORIZA A AQUISIÇÃO DO HSGL PELO GRUPO HPA SAÚDE

Comunicado n.º 18/2019, de 13 de setembro de 2019

A aquisição do HSGL pelo Grupo HPA, notificada em 9 de novembro de 2018, foi investigada em segunda fase e ao longo de qualquer um ano, acabando por objeto de uma decisão de não oposição por parte da AdC em , devido a argumentação por parte da Notificante com sucesso da “*failing firm defence*”.

Embora a concentração tenha suscitado algumas preocupações jus-concorrenciais junto da AdC, a Autoridade reconheceu que a aquisição do HSGL pelo Grupo HPA foi a única forma de manter esta unidade no mercado. Os argumentos apresentados pelas partes e a investigação demonstraram:

as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa alvo no momento da concentração, sem esforços de reestruturação credíveis que permitissem a sua recuperação,

que não existe compra alternativa menos anticoncorrencial do que a concentração notificada, e

que, na ausência da concentração, os ativos da HSGL sairiam inevitavelmente do mercado.

Este foi apenas o segundo caso em que a AdC aceitou a aplicação do argumento da insolvência iminente.

ADC EMITE UM NOTA DE ILICITUDE VISANDO A HCAPITAL POR ALEGADAS PRÁTICAS DE GUN JUMPING

Comunicado 20/2019, de 26 de setembro de 2019

A AdC emitiu uma nota de ilicitude visando a HCapital, SCA – SICAR em virtude desta ter, alegadamente, adquirido o controlo exclusivo da Solzaima sem notificar previamente a operação nos termos da Lei da Concorrência e, conseqüentemente, sem ter obtido a não oposição à referida aquisição por parte da AdC.

Na verdade, a operação foi notificada cerca de 3 anos depois da sua implementação, e, não obstante a AdC ter decidido autorizar a mesma em 8 de março de 2019, a Autoridade prosseguiu investigando a operação, à luz da obrigação de suspensão da operação prevista na Lei da Concorrência e considerou que os elementos probatórios eram suficientes para emitir uma Nota de Ilícitude por realização antecipada de uma operação de concentração sem prévia notificação.

Após a notificação da Nota de ilicitude a visada HCapital, SCA – SICAR exercerá o seu direito de audição e defesa, tendo em conta que se a AdC considerar provada a alegada infração, esta poderá incorrer numa coima até 10% do volume de negócios que realizou, no ano anterior.

Esta nota de ilicitude da AdC confirma a tendência de controlo acrescido da fase prévia à operação de concentração, em linha com a CE que tem vindo a investigar e sancionar mais frequentemente condutas de *gun jumping* (violação da obrigação de notificação prévia de uma operação de concentração e de suspensão até obtenção da respetiva autorização).

A CE SANCIONA A COROOS E O GRUPO CECAB POR ALEGADA PARTICIPAÇÃO NUM CARTEL

Caso 40127, Comunicado de 27 de setembro de 2019

A CE aplicou uma coima à Coroos e ao Grupo CECAB num total de € 31,647.000 por participarem num cartel.

A investigação da CE neste caso começou na sequência do pedido de clemência formulado pela Bonduelle, que beneficiou de uma isenção total de coima por ter revelado à CE a existência do cartel.

De acordo com a CE, as empresas terão fixado preços, acordaram quotas de mercado e quotas de volume, repartiram clientes e mercados, coordenaram as suas respostas aos concursos e trocaram informações comercialmente sensíveis.

Neste caso, tem especial relevo a forma como foram aplicadas as coimas. A Coroos e o Grupo CECAB beneficiaram de reduções das suas coimas devido à sua cooperação com a investigação da CE. Estas reduções refletem o acordo de transação passado entre as Visadas e a CE e a medida em que os elementos de prova que forneceram ajudaram a CE a provar a existência do cartel em que participaram. Em adição, a CE aplicou uma redução adicional à uma das empresas que invocou ainda a sua incapacidade para pagar a coima ao abrigo do ponto 35 das Orientações para o cálculo das coimas de 2006, que após uma profunda análise, foi concedida pela CE.

Note-se que no contexto da mesma investigação, a CE deu início a um processo contra uma quarta empresa, a Conserve Italia. A Conserve Italia não é abrangida por esta decisão de transação e, por conseguinte, a investigação prosseguirá no âmbito do procedimento de cartel para esta empresa.

Trata-se do segundo caso de cartel relativo a produtos alimentares enlatados. No cartel das conservas de cogumelos, em junho de 2014, a CE multou a Bonduelle, a Lutèce e a Prochamp num total de cerca de € 32,000.000 e, em abril de 2016, a Riberebro em € 5,200.000.

O TGUE ANULA A COIMA APLICADA AO GRUPO HSBC

Acórdão de 24 de setembro de 2019 (Processo T-105/17, HSBC Holding plc e c./Comissão) - TGUE

Em dezembro de 2016, fruto de um pedido de clemência do Barclays, a CE considerou que o Crédit Agricole, o HSBC e o JPMorgan Chase participaram numa infração única e contínua que teve por objeto a restrição e a distorção da concorrência no setor dos derivados de taxas de juro em euros (Euro Interest Rate Derivatives, a seguir «EIRD») em junho de 2011, por manipulação da taxa EURIBOR.

A título desta infração, a CE aplicou ao HSBC uma coima de € 33,606.000. O HSBC recorreu da decisão. Contudo, o TGUE confirma em grande parte a constatação da CE segundo a qual o HSBC participou numa infração ao direito da concorrência, confirmando que esta constituísse uma infração por objeto e que se tratava de uma só infração continuada.

Não obstante, o Tribunal anulou a coima aplicada considerando a insuficiência de fundamentação quanto à determinação do valor das vendas que serviram de base para o cálculo da coima, após concluir que era necessário que tivesse sido dada possibilidade às empresas em causa de compreenderem de que forma a CE chegou a um fator de redução fixado precisamente em 98,849%.

Neste contexto é espetável que a CE volte a emitir uma decisão visando a HSBC, corrigindo os problemas de fundamentação detetados pelo TGUE.

O TGUE CONFIRMA RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIO DE ESTADO CONCEDIDO PELO ESTADO POLACO A EMPRESAS NO SETOR DAS AUTOESTRADAS

Acórdão de 24 de outubro de 2019 (Processo T-778/17, Autostrada Wielkopolska S.A. v. Comissão)

Neste acórdão, o TGUE foi chamado a decidir um recurso de anulação decorrente de uma decisão da CE que declarou que a Autostrada Wielkopolska S.A (“AWSA”), a concessionária da exploração da autoestrada polaca “A2” tinha sido beneficiária de um auxílio de Estado ilegal, devendo o Estado polaco procurar a sua restituição.

Neste caso, o Estado polaco tinha-se obrigado a compensar os concessionários das autoestradas pela perda de receitas causada por uma Lei de 2005 que isentava certos veículos de pagar portagens.

Após ter analisado o valor da referida compensação, CE concluiu que este valor tinha sido baseado num estudo desatualizado e que sobrevalorizava a Taxa Interna de Retorno da AWSA. Assim, a CE determinou o Estado polaco a procurar a restituição por parte dos beneficiários do excesso de compensação recebido, porque concluiu que este excesso consubstanciava um auxílio de Estado ilegal

nos termos do Artigo 107.º do TFUE, não beneficiando de qualquer regime de compatibilidade atualmente em vigor.

Em sede de recurso, o Tribunal deu razão à CE, em termos materiais, no entanto declarou que, em alguns casos de auxílios de estado, em que o Estado e a beneficiária do auxílio têm interesses contrários, a CE deve dar oportunidade à empresa de se manifestar no processo de instrução, apresentando os seus argumentos. Não obstante, no caso em apreço, tal consideração não teve qualquer consequência.

7. Imobiliário

PROGRAMA REVIVE A NATUREZA – RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS DEVOLUTOS

Decreto-Lei n.º 161/2019, de 25 de outubro (DR 206, Série I, de 25 de outubro de 2019)

O presente decreto-lei cria o Fundo Revive a Natureza (o “Fundo”), um instrumento de valorização do património edificado e natural e de promoção do desenvolvimento regional, que tem como finalidade a promoção da recuperação de imóveis devolutos inseridos em património natural.

O Fundo tem natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e com personalidade judiciária, não constituindo um organismo de investimento coletivo, nos termos do RGOIC.

O Fundo realiza a sua atividade através da integração, como ativos, de direitos respeitantes a imóveis abrangidos por regimes dos domínios públicos do Estado ou das autarquias locais, bem como de direitos respeitantes a imóveis dos domínios privados do Estado, autarquias locais, institutos públicos ou de outras entidades, transmitindo depois direitos de exploração sobre esses imóveis a entidades públicas ou privadas, vinculando a sua utilização a fins de aproveitamento, interesse ou impacto económico na localidade ou região onde esses imóveis se encontram.

O Fundo tem a capacidade necessária para quaisquer relações jurídicas, como sujeito ativo ou passivo, respeitantes aos direitos sobre os imóveis que nele sejam integrados, incluindo os imóveis abrangidos por regimes do domínio público do Estado ou das autarquias locais, sendo representado pela sociedade gestora nomeada nos termos da portaria mencionada abaixo.

Portaria n.º 389/2019, 29 de outubro (DR 208, Série I, de 29 de outubro de 2019)

A presente portaria designa a TF — Turismo Fundos - SGFII, S. A. como sociedade gestora do referido Fundo Revive Natureza.

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS – ALTERAÇÃO AO REGIME

Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro (DR 201, Série I, de 18 de outubro de 2019)

Procede-se à terceira alteração ao regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (o “Regime”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

Entre as alterações provocadas pelo presente decreto-lei destacam-se a atribuição aos municípios de competência para assegurar o cumprimento do Regime nos edifícios e recintos classificados na primeira categoria de risco, e a sujeição dos produtos de construção à regulação prevista no Regulamento (UE) n.º 305/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção.

PUBLICITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PRÉDIO RÚSTICO OU MISTO SEM DONO CONHECIDO

Decreto-Lei n.º 149/2019, de 9 de outubro (DR 194, Série I, de 9 de outubro de 2019)

O presente decreto-lei reforça os mecanismos de publicitação dos procedimentos de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido e do seu registo a favor do Estado, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de Janeiro (que cria o procedimento de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido, adiante designado por prédio sem dono, e respetivo registo) .

Os referidos procedimentos dizem respeito a direitos de propriedade cujos titulares podem desconhecer. Assim, fica estabelecida a competência do Instituto de Registos e Notariado, I.P. de promover a publicitação do prédio identificado como prédio sem dono conhecido mediante (i) anúncio de acesso livre em sítio na Internet do Ministério da Justiça; e (ii) através de anúncios publicados nos jornais regionais editados ou distribuídos na área do município da situação do prédio.

ERRO EM PROJETO DE EMPREITADA – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 2/2019 DE 4 DE Julho de 2019, no Processo n.º 1054/05.9BESNT -S1 (DR 189, SÉRIE I, de 2 de outubro de 2019) – STA

O STA veio fixar a jurisprudência, no âmbito do regime jurídico de empreitadas de obras públicas consagrado no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, relativamente aos custos por erro no projeto quanto às fundações.

A este respeito, decidiu o STA que no caso de uma empreitada de conceção/construção de obra que tenha sido adjudicada sem prévio estudo geológico ou geotécnico do terreno, por estar previsto que a realização do mesmo era obrigação do adjudicatário, a responsabilidade pelos custos com os trabalhos resultantes da retificação do erro no projeto relativo às fundações recai sobre o dono da obra.

EXTENSÃO DA HIPOTECA A ADIÇÕES OU ACRESCENTOS NO IMÓVEL

Acórdão de 8 de outubro de 2019 (Processo n.º 60/16.2T8AGH-A.L1-7) – TRL

O TRL foi chamado a decidir se acrescentos ou adições verificados num prédio hipotecado, resultantes de novas construções, são, ou não, abrangidos pela hipoteca.

Sobre esta questão decidiu o TRL que estes acrescentos ou adições não são abrangidos pela hipoteca, não sendo portanto considerando benfeitorias, caso (i) tenham autonomia económica e jurídica face ao prédio hipotecado; e (ii) não provoquem a diminuição do valor que o imóvel hipotecado tinha antes da sua realização.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com